



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL

MPV 285

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/03/2006	proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006			
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame				
nº do prontuário 332				
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página 01/02	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na presente MP. o seguinte artigo :

" Art. São passíveis de renegociação as operações inadimplidas renegociadas com base na Resolução Bacen nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e suas respectivas alterações, nas seguintes condições:

I. Beneficiários: São beneficiários os produtores rurais, pessoas naturais e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, observado o limite máximo de R\$ 200 mil, no valor total originalmente contratado, para cada emitente identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC. No casos de associações, condomínios e cooperativas observar-se-ão as seguintes condições:

a - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

b- as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

c - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

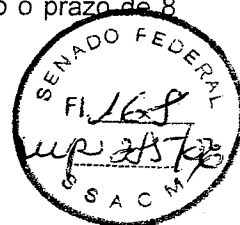
II - Apuração do Saldo Devedor

a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001- as parcelas de juros não pagas serão corrigidas pela taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de um por cento ao ano, ate a data da repactuação .

b) não transferidas: as parcelas de juros não pagas serão corrigidas pelo IGP-M, sem bônus e encargos de inadimplemento acrescidas de juros de mora de um por cento ao ano, ate a data da repactuação .

III. Prazo de pagamento: o saldo devedor apurado, conforme inciso anterior, será renegociado mediante a contratação de nova operação, realizada pelo mutuário, com refinanciamento em 15 anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada a aquisição de Títulos Publico Federais equivalente a dezoito inteiros e vinte e sete centésimos por cento deste saldo (18,27%), a serem dados como garantias.

§ 1º Fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento da Região Norte (FNO) se de interesse do mutuário, autorizado a financiar com recursos desses fundos, com os mesmos encargos financeiros descritos no art. 1º da Lei 10.177 de 12 de Janeiro de 2001, a aquisição dos Títulos Públicos Federais, adotando para esta operação o prazo de 8 anos para liquidar a dívida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/03/2006	proposição Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	
nº do prontuário 332	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 02/02	Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Fica facultada às demais instituições financeiras a concessão de crédito, com quaisquer fontes de recursos, para a aquisição de Títulos do Tesouro Nacional para efeito no disposto da linha b do inciso I deste artigo.

IV. Encargos Financeiros : pagamento anual de juros de 8% aa sobre o saldo devedor do principal corrigido pelo IGP-M.

V. Reembolso: conforme definido na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e nas seguintes condições:

a.1 Do principal: em uma única parcela vencível após quinze anos da repactuação, mediante o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujos valores serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M, mais taxa efetiva de juros de 12% ao ano, cedidos ao banco credor.

a.2 Dos juros: serão pagos anualmente vencendo-se a primeira parcela um ano após a data de repactuação e as demais no mesmo dia dos anos subseqüentes, até a data de vencimento dos Títulos Públicos.

a.3 Alternativamente as formas estabelecidas anteriormente, o valor do saldo devedor, referente as parcelas de juros em atraso poderá ser pago em até 12 anos, incluídos 2 de carência, aplicando-se os encargos financeiros previsto no Art. 1º da Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001 e os bônus previstos no § 5º do art. 1º da referida Lei.

VI. Bônus de Adimplência: ficarão assegurados aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do seu respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada a taxa efetiva de 8% ao ano, sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado- IGPM que, não excederá aos tetos de zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência, acrescida de três por cento ao ano, calculada "pro rata die" a partir do momento da repactuação."

JUSTIFICAÇÃO

As renegociações fundamentadas na Resolução 2.471 demonstraram-se perversas aos mutuários que aderiram no primeiro momento da renegociação, submetidos a variação do IGP-M superiores a 20%. Posteriormente, com as modificações introduzidas no parlamento a variação do IGP ficou limitada a 9,5% aa e as taxas de juros, na condição de normalidade foram reduzidos para 2% a 5% ao ano substituindo taxas entre 8 a 10% aa.

Uma nova oportunidade de repactuação é desejável beneficiando o produtor e o País.

PARLAMENTAR

